



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600329-46.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600329-46.2024.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO BEZERRA BORGES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA FABIANA DA SILVA SANDES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL DE REDE SOCIAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. MULTA APLICADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de KLINGER QUIRINO SANTOS (Prefeito) e MARIA FABIANA DA SILVA SANDES (Vice-prefeita).

2. O recorrente alegou a manutenção de publicidade institucional no perfil oficial do Instagram da Prefeitura de São Brás (@prefeiturasaobras) durante o período vedado, configurando infração ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

3. A sentença afastou a irregularidade sob o fundamento de que as postagens impugnadas não configuravam promoção pessoal ou institucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a manutenção de marcações de postagens no perfil oficial da Prefeitura em período vedado configura publicidade institucional proibida, independentemente de conteúdo eleitoral; (ii) verificar a responsabilidade dos representados pela prática da conduta vedada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral veda a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em casos excepcionais de grave e urgente necessidade pública, conforme o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

6. O Tribunal Superior Eleitoral adota interpretação objetiva para a configuração das condutas vedadas, sendo suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito, sem necessidade de prova de dolo ou gravidade para desequilibrar a disputa (AgR-REspEl 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023).

7. No caso em exame, constatou-se que o perfil oficial da Prefeitura de São Brás no *Instagram* manteve postagens marcadas por terceiros com conteúdo institucional e promocional, situação que poderia ter sido evitada mediante adequação das configurações da plataforma.

8. A responsabilidade pela permanência do conteúdo no perfil oficial é atribuída ao Prefeito KLINGER QUIRINO SANTOS, chefe do Executivo e responsável pela publicidade institucional, conforme entendimento do TSE (Ac. de 21.6.2016 no AgR-RO nº 251024, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

9. Por outro lado, a responsabilidade da Vice-prefeita MARIA FABIANA DA SILVA SANDES não foi demonstrada, pois não houve comprovação de prévio conhecimento ou proveito eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso Eleitoral parcialmente provido para julgar procedente a representação apenas em relação a KLINGER QUIRINO SANTOS, aplicando-lhe a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997, em seu patamar mínimo.

Tese de julgamento: "A manutenção de publicidade institucional em perfil oficial de rede social durante o período vedado configura conduta vedada de natureza objetiva, sendo imputável ao chefe do Poder Executivo responsável, independentemente de delegação administrativa ou de caráter eleitoral do conteúdo."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b", e §4º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023; TSE, Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski; TSE, Ac. de 21.6.2016 no AgR-RO nº 251024, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, diante da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504, JULGAR PROCEDENTE a demanda apenas com relação ao recorrido KLINGER QUIRINO SANTOS, impondo-lhe a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo, conforme o voto do Relator.

Maceió, 24/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO BEZERRA BORGES em face da sentença id.

10183513, proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de KLINGER QUIRINO SANTOS (Prefeito) e FABIANA SANDES (Vice-prefeita).

2. Alega a parte autora que *"o representado permanece transmitindo publicidade institucional, infringindo a legislação eleitoral vigente, através de veiculação de 'marcações' pelo perfil institucional @prefeituradesaobras na rede social instagram (https://www.instagram.com/prefeituradesaobras/tagged/)"*.
3. A demanda foi julgada improcedente, por entender o douto julgador que *"as postagens impugnadas não trazem promoção pessoal ou institucional que possa caracterizar publicidade eleitoral"*.
4. Sustenta o recorrente que a existência ou não de expressa promoção pessoal ou institucional, bem como se há conteúdo eleitoral veiculado na publicidade institucional, não são requisitos para a configuração da conduta vedada em questão, uma vez que o ordenamento jurídico estabelece uma natureza objetiva para a infração, bastando apenas que os então representados tenham mantido a veiculação das postagens durante o período vedado.
5. Requer, em síntese, que o Recurso Eleitoral seja conhecido e provido, para reformar a sentença atacada e condenar cada um dos recorridos ao pagamento de multa, conforme previsto no art. 73, §4º, da Lei 9.504/1997.
6. Foram apresentadas as contrarrazões id. 10192706.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10184886, opinando pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, para impor ao recorrido KLINGER QUIRINO DOS SANTOS a multa do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, mantendo-se, por outro lado, a improcedência da ação em relação à recorrida MARIA FABIANA DA SILVA MENDES.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. A irresignação recursal se direciona à veiculação no perfil institucional do *Instagram* "@prefeituradesaobras" (<https://www.instagram.com/prefeituradesaobras/tagged/>) de "marcações", em desacordo com a legislação eleitoral vigente, notadamente, o art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

11. Não obstante a vedação de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos no dispositivo supratranscrito, a legislação não considera irregular, por si só, a manutenção de perfis em rede social ou mesmo em sites oficiais, limitando-se a exigir a adoção das providências para "*adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial*", conforme se pode extrair do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, *in verbis*:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

(i)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

12. No presente caso, apresenta-se incontroverso que as postagens, embora realizadas inicialmente por terceiro, foram disponibilizadas no perfil institucional "@prefeituradesaobras", o qual segundo informação contida na própria "bio", consiste em "Perfil Oficial da Prefeitura de São Brás". Registre-se que, ainda que não se trate de site oficial, o perfil institucional na rede *Instagram* tem natureza equivalente, prestando-se à divulgação de conteúdo institucional.
13. Em verdade, a controvérsia reside na caracterização ou não das postagens como divulgações que, por apresentarem conteúdo promocional, não poderiam ter permanecido ativas.
14. Ocorre que uma análise do material divulgado no canal oficial em questão revela a divulgação de eventos e ações da Prefeitura de São Brás/AL, tratando-se de publicidade institucional e promocional da gestão local.
15. Percebe-se que, de fato, o conteúdo questionado está acessível apenas a partir da aba "identificações", contida no perfil, a qual abriga as postagens nas quais se inseriu "marcação" do perfil institucional, feita por terceiro, entretanto, tal circunstância não afasta a conduta vedada do art. 73, IV, "b", da Lei nº 9.504/97, uma vez que a plataforma *Instagram* permite que seja adotada pelo usuário configuração que impede tais marcações, o que evitaria a publicidade em período vedado.
16. A permanência ou não das postagens no perfil oficial no período proibido é, portanto, fato que se achava sob o domínio dos gestores públicos.
17. Nesse contexto, como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"as postagens disponíveis no perfil oficial da Prefeitura de São Brás, relativas a eventos promovidos pela Prefeitura, bem como outras ações da municipalidade, ainda que decorrente de 'marcações', preenchem os critérios definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a configuração da publicidade institucional vedada"*.
18. A respeito do caráter objetivo das condutas vedadas, voltadas a evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que *"as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa"* (AgR-REspEI 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023), bem como que *"é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social"* e, finalmente, que *"a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]"* (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº

060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).

19. Embora apresente este julgador ressalva pessoal quanto ao rigor da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral em determinados contextos, apresenta-se inevitável reconhecer que, no presente caso, a permanência de conteúdo promocional da gestão municipal em seu perfil oficial, atrai a incidência do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, na perspectiva objetiva adotada nos precedentes já citados.
20. Fixadas tais premissas, entretanto, verifica-se que somente restou demonstrada a responsabilidade de KLINGER QUIRINO SANTOS, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito e chefe do Poder Executivo, afinal era responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (TSE Ac. de 21.6.2016 no AgR-RO nº 251024, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.).
21. De outra banda, quanto a responsabilidade de MARIA FABIANA DA SILVA SANDES, na condição de mera beneficiária da conduta vedada, exigiria a demonstração do seu prévio conhecimento e do proveito eleitoral, o que não ocorreu no presente caso,
22. O contexto normativo e jurisprudencial descrito induz, portanto, à necessidade de parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, para reconhecer a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, apenas por parte do Prefeito e candidato à reeleição KLINGER QUIRINO SANTOS.
23. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, diante da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504, jogar procedente a demanda apenas com relação ao recorrido KLINGER QUIRINO SANTOS, impondo-lhe a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo.
24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator